



RELATÓRIO E PARECER DA CONTROLADORIA GERAL – CGM

PROCEDÊNCIA: PREGOEIRA MUNICIPAL SABRINA SILVA TAVARES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00000084/2021

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NÚMERO 20210141 ORIGINADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2021 CELEBRADO COM A EMPRESA PEG PAG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, INCIDINDO O REEQUILÍBRIO EM 13,29% (TREZE VIRGULA VINTE E NOVE POR CENTO), QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 34.710,00 (TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E DEZ REAIS).

O Controlador Geral do Município de São Miguel do Guamá – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Municipal 255 de 30 de outubro de 2013, artigo 33, incisos de I a IX, e em atendimento a determinação contida no § 1º, do art. 11 da Resolução 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu **análise integral** nos documentos que formam os autos o processo em epígrafe, que tem com o objeto a formalização de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato número 20210141 originário do pregão eletrônico 003/2021 que foi celebrado com a empresa PEG PAG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, incidindo o reequilíbrio em 13,29% (Treze vírgula vinte e nove por cento), que corresponde ao valor de 34.710,00 (Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Dez Reais) passando o valor inicial do contrato de R\$ 260.910,00 (Duzentos e Sessenta Mil, Novecentos e Dez Reais) para R\$ 295.620,00 (Duzentos e Noventa e Cinco Mil, Seiscentos e Vinte Reais).

Como se observa pelos documentos juntados aos autos, fls. 01 a 19, a empresa PEG PAG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, mediante as justificativas apresentadas, requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20210141 celebrado com o Fundo Municipal de Educação em 13,29 (treze vírgula vinte e nove por cento) no valor unitário do item discriminado na sua cláusula primeira, passando o valor unitário de R\$ 6,69 (Seis Reais e Sessenta e Nove Centavos) para R\$ 7,58 (Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos), perfazendo o valor total do reequilíbrio em R\$ 34.710,00 (Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Dez Reais).

A Administração, tomou as seguintes providências para atender ou não o pleito da requerente: solicitou manifestação do Fiscal do Contrato, fls. 37,38,39 e 57 dos autos; realizou ampla pesquisa de preços com vários fornecedores do produto discriminado na cláusula primeira do contrato, fls. 40 a 54; solicitou informações do Departamento de Contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa, obtendo resposta favorável, fls. 58,59 e 60 dos autos; emitiu declaração de adequação orçamentária e financeira, fls. 61; submeteu o pleito e a minuta do Termo Aditivo a análise e parecer da Consultoria Jurídica; a gestora do Fundo encaminhou ofício ao Secretário de Administração reconhecendo a solicitação do pleito da requerente, após parecer jurídico favorável; foi autorizado pelo Prefeito o Termo Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em resposta a solicitação do Secretário de Administração.

Quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados e seguiram a lógica sequencial de movimentos, demonstrado através de despachos e documento juntados aos autos, estando com suas folhas numeradas.

No tocante as formalidades legais exigidas para o aditamento ao contrato, uma vez apresentada as justificativas para sua alteração, a existência de dotação orçamentária específica para cobertura da despesa e parecer jurídico favorável para a alteração, amparado no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, e a autorização da autoridade máxima do município para implementação do Termo Aditivo, parece a princípio não existir nos autos impedimento para o aditamento do contrato.

Na oportunidade, sugiro que seja juntado aos autos, a ata do Pregão Eletrônico 003/2021 na qual consta o preço oferecido por outras licitantes para o item discriminado na cláusula primeira do contrato 20210141, a fim de subsidiar ainda mais a decisão da Administração pelo aditamento.



Como a atuação do Controle Interno é de natureza preventiva, cabe a Administração encaminhar todo e qualquer processo ou procedimento que envolva dispêndio de recursos públicos antes da publicação de seus atos na imprensa oficial e da liquidação da despesa, sob pena de sua atuação se tornar um mero formalismo da lei.

Lembro da necessidade do envio dentro do prazo via Mural de Licitações, dos documentos mínimos do presente Termo Aditivo, conforme dispõe o Art. 6º, inciso II, anexo III da Resolução Administrativa nº29/2017/TCM de 4 de julho de 2017. Finalizando, declaro que a princípio o Termo Aditivo foi revestido das formalidades legais, apto a gerar despesa a municipalidade.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo do Termo Aditivo supramencionado encontra-se em ordem, por fim, DECLARA que as informações aqui presentes estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

São Miguel do Guamá, 08 de junho de 2021.

RAIMUNDO SÁVIO BARROS BATISTA
Controlador Geral do Município
Decreto 020/2021

